



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 528/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0086/2022-GPYFM

PROCESSO N.: 528/2021
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO –
IPAM
INTERESSADO: MARINILZA LEITE VERAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de professor, com proventos integrais e paritários, concedida a Sra. **Marinilza Leite Veras**, cadastro n. 882854, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Referência 15, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 153/158 (ID 1013725), entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto a registro**.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, sendo proferido o **Parecer 0140-2021-GPYFM**, de 16.06.2021 (ID 1055051) opinando pela realização de diligência à SEMED para que esclareça as questões suscitadas e apresente documentação comprobatória acerca da admissão da senhora Marinilza Leite Veras no cargo de professora e das funções exercidas no período de 31/5/1990 a 25/02/1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 528/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Submetidos os autos a relatoria, adveio a **DM-00076/21-GABFJFS**, de 28.06.2021 (ID 1060461) que acolheu a manifestação ministerial, determinando diligências ao IPAM perante as instituições de ensino que a servidora lecionou, bem como, a SEMED.

A sobredita decisão foi publicada, transcorrendo *in albis* o prazo para manifestação (ID 1076512), adveio despacho dilatatório para cumprimento da DM 00076/21-GABFJFS (ID 1078515).

O prazo não fora cumprido (ID 1088053), ocasionando nova manifestação da relatoria pela dilação e advertência (ID 1078515).

Houve manifestação tempestiva (ID 1090110), seguida de emissão de relatório pela unidade técnica, concluindo que *“em análise aos documentos que instruem os autos constata-se que houve integral cumprimento da Decisão Monocrática nº 0076/2020-GABFJFS. Ademais, constata-se que a Senhora Marinilza Leite Veras, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010”*.

Retornaram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da **Portaria nº 384/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM**, de 07/10/2020¹, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003² c/c art. 69, incisos I, II, III e IV e, Parágrafo Único,

¹ ID 999648, fls. 01.

² **Constituição Federal/88. (...)**

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 528/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

da Lei Complementar Municipal n. 0404/2010, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia/Aron, Edição n. 2.816, de 13.10.2020 (ID 999648, fls. 02).

Depreende dos autos que a servidora preencheu os requisitos para ter jus a aposentadoria pela regra do art. 6º da EC 41/2003 concernentes a **data da admissão, tempo de serviço público, tempo na carreira e cargo**, posto que fora admitida no serviço público em cargo efetivo por enquadramento em **01.04.1993**³, conforme DOM nº 1.028, pg. 2 de 19.05.1993 (fls. 1/2 – ID1124318), portanto, antes da publicação da emenda (31.12.2003); implementou **21 anos, 10 meses e 15 dias** de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de professora.

aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (Grifei)

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Lei Complementar Municipal n. 0404/2010.

Art. 69. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, ou pelas regras de transição estabelecidas nesta lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (Grifei)

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme estes artigos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

³ A cópia da publicação da época não constava nos autos e foi perquirida pela unidade técnica, via telefone, sendo encaminhada pelo gestor (fls. 3/4 – ID 1124944).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 528/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Foram promovidas diligências visando a comprovação do cumprimento de 25 anos de efetivo exercício, exclusivamente, na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Isso porque não havia informações suficientes acerca das funções exercidas pela servidora no cargo de professora no interstício de 31.05.1990 a 25.02.1998.

Em análise à documentação de defesa apresentada pelo IPAM, verifico que o gestor previdenciário cumpriu ainda que a destempo a determinação do relator, comprovando o tempo na função de magistério, por meio da “Certidão Única de Efetivo Exercício de Magistério”, constante à fl. 2 do ID 1091250, expedida pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED que informou o tempo total de 30 anos, 4 meses e 11 dias, conforme quadro abaixo descrito:

Função:	Lotação (Escola):	Período:
Professora	Escola Particular José de Anchieta	31/05/1990 – 01/02/1993
Professora	EMEF Antonio Augusto Rebelo das Chagas	02/02/1993 – 29/12/1995
Professora	EMEIEF Ulisses Soares Ferreira	01/02/1996 – 25/02/1998
Professora	EMEF Profº Pedro Tavares Batalha	26/02/1998 – 31/12/2004
Professora	IME Engº. Francisco Erse	01/02/2005 – 16/09/2005
Professora	EMEF Maria Izaura da Costa Cruz	19/09/2005 – 28/05/2012
Professora	EMEIEF Flor do Piquiá	28/05/2012 – 30/09/2020

Assinto com entendimento da unidade técnica que ao auferir o tempo supracitado em seu relatório concluiu que a servidora possui tempo exclusivo na função de magistério de **9.979 dias, ou, 27 anos, 4 meses e 4 dias, tempo suficiente para garantir à aposentadoria especial de professor**, conforme tabela abaixo descrita:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 528/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declaração de p. 3/4 – ID1091250)	
Período	Função
1.4.1993 a 29.12.1995	Docência em sala de aula
1.2.1995 a 25.2.1998	Docência em sala de aula
26.2.1998 a 31.12.2004	Docência em sala de aula
1º.2.2005 a 16.9.2005	Docência em sala de aula
19.9.2005 a 28.5.2012	Docência em sala de aula
29.5.2012 a 30.9.2020	Docência em sala de aula
TOTAL: 9.979 dias, ou seja, 27 anos, 4 meses e 4 dias	

Isso porque não deve ser computado o período de 31.05.1990 a 01.02.1993 no qual a servidora ocupava cargo de monitora, classe IV, referência 02, contando-se apenas, a partir do seu enquadramento no cargo de professora em 01.04.1993.

Neste contexto, a servidora tem jus a aposentadoria concedida por ter implementado todos os requisitos legais.

Entrementes as inconsistências dos documentos apresentados demonstram a fragilidade das declarações emitidas pela **Semed**, o que enseja **determinações ao seu gestor para que adote providências visando prevenir a reincidência das falhas apontadas**, que perpassa pela utilização de sistema informatizado de gestão de pessoal, caso não disponha; atualização cadastral e colheita de documentos funcionais dos servidores e consequente alimentação de tal sistema, e de outras medidas que possibilitem controle de servidores e emissão de declarações fidedignas.

Diante do exposto, manifesta-se este Parquet de Contas pela:

1. **Legalidade** da Portaria nº 384/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07/10/2020, que deferiu aposentadoria a **Sra. Marinilza Leite Veras**, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 69, incisos I, II, III e IV e, Parágrafo Único, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 528/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Complementar Municipal n. 0404/2010, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia/Aron, Edição n. 2.816, de 13.10.2020, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁴ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁵.

2. **Determinação à Semed** para que adote providências visando prevenir as falhas detectadas, o que perpassa pela utilização de sistema informatizado de gestão de pessoal; atualização cadastral e colheita de documentos funcionais dos servidores e consequente alimentação atualizada, bem como de outras medidas que possibilitem controle de servidores e emissão de declarações fidedignas.

É como opino.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁴ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 10 de Março de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA